



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0000253-79.2021.5.05.0036**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/05/2021

Valor da causa: R\$ 104.866,73

Partes:

RECLAMANTE: EDINEIDE PEREIRA DOS REIS

ADVOGADO: THIAGO MUNIZ FERREIRA PACHECO

ADVOGADO: RENATA BASTOS BRITO LAPA

RECLAMADO: WALDELIGIA DA PAIXAO BARRETTO

ADVOGADO: MARCOS EDUARDO LIMA ARAUJO

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS GUIMARAES MULLER DE AZEVEDO

RECLAMADO: ANA CRISTINA DA PAIXAO BARRETTO

ADVOGADO: MARCOS EDUARDO LIMA ARAUJO

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS GUIMARAES MULLER DE AZEVEDO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
36ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
ATOrd 0000253-79.2021.5.05.0036
RECLAMANTE: EDINEIDE PEREIRA DOS REIS
RECLAMADO: WALDELIGIA DA PAIXAO BARRETTO E OUTROS (2)

Vistos etc.

I – RELATÓRIO.

EDINEIDE PEREIRA DOS REIS, qualificado nos autos, propôs ação trabalhista contra **WALDELIGIA DA PAIXAO BARRETTO e ANA CRISTINA DA PAIXAO BARRETTO**, qualificadas nos autos. A parte autora declinou os pedidos em inicial de ID n. 9a5e2aa. As partes reclamadas foram regularmente notificadas, apresentando defesa em ID n. e673e2f, manifestando-se a parte reclamante em ID n. 738aba2. Houve juntada de prova documental complementar, com respeito ao exercício do contraditório. Em sessão de instrução, ID n. dc0098e, houve produção de prova oral, com sessão em prosseguimento em ID n. d3245c2. Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual. Intempestivas as razões finais apresentadas em memoriais, ID n. c6c126d. Frustradas as tentativas de conciliação. Vieram os autos em ordem para julgamento.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Dos benefícios da justiça gratuita.

Com base no quanto disposto no art. 1º da Lei n. 7115/83, lei especial que não foi revogada pela disciplina genérica do art. 790, § 3º da CLT, e em face da declaração de insuficiência econômica de pessoa física, parte autora (OJ n. 269 da SDI-1 do TST), **DEFIRO** o benefício da justiça gratuita para a reclamante.

Quanto ao pedido de concessão de benefícios da justiça gratuita às partes reclamadas, à vista do ID n. af38900 - Pág. 1, conquanto entenda esta magistrada que a interpretação do art. 790, § 3º, da CLT conduz à conclusão de que os empregadores não são destinatários naturais do benefício da Justiça gratuita, o que sobressai inclusive da referência ao salário, de modo a não contemplar, de partida, o empregador, é certo que a jurisprudência tem flexibilizado a regra para deferimento do

benefício ao empregador doméstico, pessoa física, estendendo para tal acolhimento os mesmos elementos relativos à pessoa trabalhadora. Assim, diante da declaração de insuficiência econômica apresentada pelas reclamadas, pessoas físicas, com fundamento no artigo 3º, inciso VII, da Lei 1.060 /1950, **defere-se** o benefício da justiça gratuita, com a isenção do pagamento de custas processuais e do depósito recursal.

2.2. Da arguição de inaplicabilidade da prescrição.

Requeriu a parte autora ***“c) Considerando a lei 14.070, que seja acolhida a preliminar sobre inaplicabilidade da prescrição;”*** (sic). Sustentou que em “10 /06/2020, foi publicada a Lei n 14.010/2020, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET), no transcorrer do hodierno estado de calamidade em saúde pública.

A Lei em epígrafe instituiu normas que incidirão sobre as relações jurídicas oriundas dos eventos derivados da pandemia, a partir da publicação do Decreto Legislativo nº 6, em 20/03/2020. Entre as normas pactuadas, a referida legislação dispõe que os prazos prescricionais e decadenciais encontram-se impedidos ou suspensos, consoante dispõe o art. 3º, *in verbis*.

“Art. 3º Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020.” (sic).

Trata-se a legislação suscitada dispôs sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), deste decorrendo hipóteses de:

Prazos impedidos: quando o início da contagem dos prazos prescricionais ainda não se vislumbrava, na medida em que ainda não haviam começado a ser contados, derivando que só passam a ter início sua contagem após encerrada a vigência prevista no artigo 3º da Lei nº 14.010/2020; e

Prazos suspensos: quando o prazo prescricional já havia se iniciado antes da vigência da Lei, caso em que o prazo fica em suspenso em sua contagem, voltando a ser contado a partir do fim da vigência de aplicação prevista no artigo 3º da Lei nº 14.010/2020.

Na situação destes autos a alegação é de que a cessação do contrato de trabalho se deu em 13/05/2021, donde deriva concluir que não se submetia à disciplina da legislação invocada. **REJEITO.**

Considerando que vige no ordenamento jurídico pátrio a regra da *actio nata*, segundo a qual, violado o direito, nasce para o seu titular uma pretensão, que se extingue pela prescrição, observando o caso presente, em cumprimento ao quanto disposto no art. 7º, XXIX da Carta Magna de 1988, por sua inexigibilidade, devem ser considerados prescritos os créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, razão porque declaro incidente a prescrição sobre as verbas anteriores a 12/05/2016.

2.3. Da ilegitimidade passiva *ad causam* das partes reclamadas.

Sem razão as reclamadas. É que sendo condição da ação, a legitimidade das partes é considerada abstratamente, levando em consideração as afirmativas e alegações feitas pelas partes, onde tais questões são oferecidas em plano abstrato, com base no esquema traçado na inicial, do qual se apura se as partes indicadas como devedoras na relação jurídica processual podem estar, abstratamente, vinculadas à relação jurídica de direito material. No caso dos autos, como os pedidos requeridos, acaso acolhidos, produzem efeitos na esfera jurídica da acionada, esta é parte legítima para figurar no polo passivo da lide. Ademais, discussão que avance dessa fronteira é matéria de mérito e com este deve ser tratada. **REJEITA-SE.**

2.4. Da arguição de inépcia da petição inicial.

Sem razão novamente as demandadas, pois considerando que o direito processual do trabalho tem como um de seus vetores o princípio da simplicidade, não se exige da exordial trabalhista o mesmo rigor formal encontrado na esfera processual civil, haja vista a máxima de que ao autor cumpre apenas precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes o adequado enquadramento legal.

Outrossim, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é firme em proclamar, quanto aos requisitos de validade da petição inicial no Processo

do Trabalho, há prevalência do princípio da simplicidade. Logo, é de se concluir que a reforma trabalhista determinou a mera estimativa dos valores e não a liquidação precisa dos cálculos, sob pena de afronta ao acesso à justiça, com uma dificuldade infundável especialmente para o empregado.

Frise-se, em suma, que não se exige a liquidação integral da petição inicial, com juntada de memória de cálculo, mas apenas a indicação, por estimativa (ou por aproximação), do valor de cada pedido formulado.

Enfim, necessário que a petição contenha os mínimos elementos que tornem possível o exercício das garantias constitucionais consubstanciadas nos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, o que efetivamente ocorreu no caso sob apreciação, razões porque **REJEITO** a preliminar suscitada.

2.5. Da natureza da relação jurídica existente entre as partes.

Efeitos.

Narrou a parte reclamante que “foi admitida em **02/07/1996**, pela 1ª Reclamada para exercer a função de empregada doméstica, entretanto, JAMAIS teve a sua CTPS assinada.” (sic).

Enfatizando os mais de vinte anos de serviços prestados em domicílio das reclamadas, descreveu que recebeu como último salário o valor de R\$1.100,00; e que durante “todo o período laboral trabalhou de segunda à sábado, inclusive feriados, de 07h00 às 20h00 em média, sendo que 3 vezes na semana estendia seu horário até as 20h30/21h00, com intervalo de 15 minutos para descanso e alimentação, mediante pagamento de 1 salário mínimo por mês” (sic).

Asseverou a reclamante que desempenhava todas as atividades domésticas na residência da família, quais as de lavar, passar roupas, cozinhar, arrumar a casa sob ordens de ambas as reclamadas.

Reclama ***“d) seja reconhecido por este D. Juízo o vínculo empregatício entre as partes e a Reclamada compelida a assinar a CTPS da Reclamante, na função de empregada doméstica, fazendo constar como data de admissão 02/07/1996, sob pena de multa diária, em valor não inferior a R\$ 500,00;”*** (sic).

Em função das variadas violações à legislação trabalhista, especialmente ausência de registro do contrato de trabalho em carteira profissional,

recolhimentos de contribuições ao INSS e FGTS, pagamento escoreito do trabalho conforme a duração de serviços e de férias mais 1/3, requereu, ainda:

“g) seja reconhecida e decretada a rescisão indireta, considerando como data de rescisão contratual o último dia de trabalho da Reclamante, o que será informado neste processo através de documento redigido pela própria empregada e entregue a sua empregadora;

h) seja a Reclamada compelida a dar baixa na CTPS da Reclamante, na 1ª assentada, fazendo constar como a data da rescisão contratual, a data do último dia de trabalho, sob pena de aplicação de multa diária, em valor não inferior a R\$ 500,00 reais;

i) pagamento da integralidade das verbas rescisórias a bem dizer: saldo de salário- R\$ 1.910,00, aviso prévio indenizado e sua projeção por 90 dias, nos termos da Lei 12.506/11- R\$ 5.730,00; férias em dobro e proporcionais + 1/3- R\$ 795,83; 13º salário proporcional- R\$ 1.000,00 acrescido de todas as integrações, repercussões e reflexos pleiteadas nesta ação (estimativa);”

k-) condenada no recolhimento mensal de FGTS e multa de 40% durante todo o período laboral, acrescidos de todas as integrações repercussões e reflexos pleiteadas nesta ação - R\$ 7.392,00 (estimativa);

l-) seja compelida a liberar as guias do seguro desemprego, sob pena de pagamento de indenização substitutiva acrescido de todas as integrações, reflexos, repercussões e diferenças pleiteadas nesta ação- R\$ 5.500,00 (estimativa);”
(sic).

Sustentando, qual referido, ausência de concessão regular e de pagamento de férias mais 1/3, reclama também ***“q-) pagamento em dobro de todas as férias do período imprescrito, quais sejam: 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021 + 1/3, acrescidas de todas as integrações, reflexos e repercussões pleiteadas- R\$12.730,15 (estimativa);”*** (sic).

Defenderam-se as demandadas opondo que “a Reclamante foi contratada apenas pela Reclamada WALDELIGIA DA PAIXÃO BARRETTO em 02/07/1996, fato contrário a alegação da Exordial, em que foram citadas como Reclamadas: WALDELIGIA DA PAIXÃO BARRETTO e sua descendente ANA CRISTINA DA PAIXÃO BARRETTO, ponto já atacado em sede preliminar, no sentido de esclarecer a impossibilidade deste contexto, tanto em virtude da falta de requisitos legais que configurem a relação trabalhista, como pela hipossuficiência da descendente da Reclamada, que inclusive, faz jus a condição de desempregada.” (sic).

Continuou que a “contratação da Reclamante se fez para a função de empregada doméstica, com direito ao recebimento de um salário-mínimo por mês, férias e 13º salário, desta forma, anualmente o salário era reajustado no mês determinado pelo governo.” (sic).

Asseveraram também que “relação trabalhista perdurou até a data 13/05/2021 e diferentemente do relatado na inicial, a Reclamada não recebeu da Reclamante nenhuma carta de demissão, sabendo da sua saída por encontrar as chaves da casa do lado de fora e conferindo que seu quarto se encontrava vazio, sem seus pertences.

Após isso, a parte Reclamada, contactou seu Advogado subscrito, no intuito de realizar o contato acerca da saída da Reclamante. Ao manter o contato referido, o Patrono da Reclamada foi informado de que já existia uma Advogada constituída pela Reclamante para tratar a situação ora narrada.

A Reclamada possuía total interesse em resolver as pendências e obrigações que fossem necessárias e que haviam sido adiadas até o momento do término da relação trabalhista (erroneamente, admite-se), entretanto, além de ter sido sempre aceita a relação pela parte Reclamante, que se mostrava satisfeita e feliz, ressaltando inclusive que durante todo o lapso laboral a Reclamante NUNCA PROVIDENCIOU TER CARTEIRA DE TRABALHO e quando solicitado, procrastinava, prova disso, é que apenas deu entrada no pedido do documento após ajuizar a presente ação. A título de esclarecimento, esta Reclamada, uma idosa que possui idade para ser genitora da Reclamante, acreditava fielmente num sentimento de elo familiar, ainda que houvesse o vínculo trabalhista, ora vejamos: A Reclamada, mesmo possuindo diversas dificuldades financeiras, tendo em vista que sustenta sua descendente e dois netos, ainda assim, NÃO HESITOU EM INSERIR A RECLAMANTE NO MESMO PLANO DE SAÚDE ODONTOLÓGICO QUE PAGAVA PARA SEUS FILHOS!

Vale salientar ainda, que na década de noventa, era comum, ainda que incorreto, o comportamento de trazer jovens adolescentes para trabalhar em casa de família, sendo no caso da Reclamante, pela sua situação de total miserabilidade, tendo perdido seu pai biológico, ainda na infância, que sofria de alcoolismo, ou seja, não se trata de mero vínculo empregatício, mas sim, de uma família que trouxe a Reclamante para residir no mesmo domicílio, com o intuito de trazer evolução pessoal a mesma, o que de fato ocorreu, tendo em vista, que inclusive, a educação destinada a Reclamante possibilitou que a mesma concluísse seus estudos.” (sic).

Prosseguiu a parte reclamada opondo que oportunizou à trabalhadora frequentar escola e centro religioso à noite, que manteve vínculos

familiares e íntegra a socialização. Negaram haver recebido comunicação de encerramento do vínculo, arguindo ocorrência de abandono de emprego.

Analisando as provas oferecidas, vê-se que razão assiste à parte autora.

De partida, contextualizando elementos estruturantes que atravessam a relação debatida nestes autos, vale registrar que o trabalho doméstico, no Brasil, ainda guarda as marcas da origem colonial e escravista da exploração do trabalho de mulheres negras para desempenho de atividades domésticas em âmbito residencial. Associa-se à origem colonial e escravista não apenas a proteção jurídica tardia e reduzida, com regulação do trabalho somente na década de 70, sem extensão de direitos trabalhistas relevantes ao trabalho decente para a categoria, qual o controle de horários e pagamento de horas extraordinárias, regulado somente em 2015; como também a permanência, no contexto dessa relação de trabalho, de violações de direitos das trabalhadoras, qual a persistente informalidade e ausência de assinatura de vínculos em carteira profissional.

Consequentemente, na relação de trabalho doméstico, é importante fixar que a clandestinidade dos vínculos, a exploração de trabalhadoras como mensalistas com manutenção das relações sem registro em CTPS, as violações de direitos de diferentes ordens, incluindo do pagamento de salários inferiores ao mínimo legal, são regra e não exceção.

A respeito ainda de enquadramento da situação debatida nestes autos em cenário social, cultural e econômico que conforma o trabalho doméstico, segundo a Organização Internacional do Trabalho - OIT, em 2016, o Brasil tinha 6,158 milhões de trabalhadoras(es) domésticas(os), dos quais 92% eram mulheres e apenas 42% destas(es) trabalhadoras(es) contribuem para a previdência social, possuindo carteira profissional assinada somente 32% dessas trabalhadoras. Destas, apenas 4% da categoria é sindicalizada. Em 2015, 88,7% das(os) trabalhadoras(es) domésticas(os) entre 10 e 17 anos no Brasil eram meninas e 71% eram negras(os). Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-domestico/lang--pt/index.htm>> Acesso em: 10 mai. 2023.

Demais disso, a partir de dados da PNAD Contínua do IBGE, estudos da Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia (SEI) revelaram que, na Bahia, o grupo de pessoas em trabalho doméstico era majoritariamente feminino, e que 351 mil mulheres se encontravam nessa ocupação em 2022, equivalendo a 94,4% de pessoas ocupadas no trabalho em domicílio, ampliando-se o contingente entre 2021 a 2022 em cerca de 52 mil mulheres, sendo mantido o quadro de informalidade e precarização, de forma que, na Bahia, 84,1% das trabalhadoras exerceram atividade sem registro em CTPS. Disponível em: <<https://www.bahia.ba.gov>>

br/2023/03/noticias/economia/taxa-de-desemprego-recuou-mais-entre-as-mulheres-do-que-entre-os-homens-na-bahia-em-2022/> Acesso em: 22 mai. 2023.

A pretexto da pretensa “cordialidade” nas relações raciais e da “democracia racial” em que acredita viver a sociedade brasileira em geral e sua classe média em particular, pesquisando, entre outros, discursos em torno do trabalho doméstico no Brasil, Clarissa Cecília Ferreira Alves destaca que “na particularidade brasileira o trabalho reprodutivo tem como elemento central o fato de ser realizado majoritariamente por mulheres autóctones negras e com baixa escolaridade, muitas delas também em situação de migração interna, seguindo a rota norte/nordeste para sul/sudeste” (ALVES, Clarissa Cecília Ferreira. Trabalho reprodutivo sob o capital: mulheres, classe e raça no trabalho doméstico e no cuidado. Belo Horizonte: Letramento; Temporada, 2021), e acrescentando, interior/capital do Estado da Bahia.

Outrossim, em estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, em parceria com a OIT, identificou-se o trabalho doméstico ocupa um contingente muito expressivo de mulheres, particularmente negras, de baixa escolaridade e oriundas de famílias pobres, constituindo-se no maior grupamento profissional para as mulheres brasileiras em pleno século XXI. Aponta o estudo, pois, com base em Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que em 2018, ainda havia no Brasil mais de 6 milhões de pessoas ocupadas em trabalho doméstico remunerado, sendo que, destas, 92% eram mulheres. Descreve o estudo que, “se persistem barreiras que, por um lado, limitam a participação das mulheres em determinadas esferas, por outro, limitam sua saída de outros espaços, como é o caso do trabalho doméstico”. Sintetiza ainda o citado estudo:

“A relevância do trabalho doméstico e de cuidados exercidos de forma remunerada evidencia, no caso brasileiro, a intersecção de três características de nossa sociedade: i) as heranças escravocratas de um passado muito recente no qual cabia à população negra o lugar da servidão, e às mulheres negras também a servidão no espaço da casa, ainda que não somente; ii) nossa formação enquanto uma sociedade tradicionalmente patriarcal; e iii) a expressiva desigualdade de renda que permite que trabalhadores assalariados contratem e remunerem com seus salários outros trabalhadores. Como este tripé segue válido e exercendo seus efeitos sobre a sociedade brasileira, o trabalho doméstico remunerado permanece expressivo em termos quantitativos e importante no sentido de contribuir para a solução das difíceis dinâmicas de conciliação entre trabalho no mercado e responsabilidades domésticas das famílias, bem como de ocupar

as lacunas deixadas pela ausência do Estado e do mercado no desenvolvimento de ações e de políticas de cuidados. Também segue como uma atividade precária, com baixos rendimentos, baixa proteção social e permanência de práticas violentas de discriminação e assédio.”

Considerando, enfim, que o trabalho doméstico, no caso brasileiro, apenas secundariza em quantitativo de mulheres ocupadas o trabalho no comércio, enfatiza o estudo que tem potencial revelador do cenário de divisão sexual e racial do trabalho. Consta em conclusões:

“Analisar o trabalho doméstico remunerado no Brasil, conforme anteriormente elencado, implica falar da organização patriarcal da nossa sociedade, das nossas heranças escravocratas, do abismo social que existe em nosso país. O emprego doméstico expressa a divisão sexual do trabalho, que reserva às mulheres a responsabilidade pelas atividades de cuidado da casa e dos membros da família. Esse trabalho é realizado pelas mulheres em suas famílias e, no caso das trabalhadoras domésticas, também nas casas das famílias empregadoras, representando um polo precarizado de inserção das mulheres no mercado de trabalho, que viabiliza a inserção das mulheres pertencentes ao polo mais qualificado e escolarizado.”

(PINHEIRO, Luana; LIRA, Fernanda; REZENDE, Marcela; FONTOURA, Natália. OS DESAFIOS DO PASSADO NO TRABALHO DOMÉSTICO DO SÉCULO XXI: REFLEXÕES PARA O CASO BRASILEIRO A PARTIR DOS DADOS DA PNAD CONTÍNUA. Brasília, nov 2019. Em Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 1990 -. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9538/1/td_2528.pdf> Acesso 17 jun. 2023.)

Explicitado o contexto do trabalho em domicílio, relativamente ao caso concreto, entende esta magistrada ser das reclamadas o ônus de provar os fatos trazidos na peça defensiva, extintivos, modificativos e impeditivos do direito invocado pela trabalhadora, nos termos do art. 818 da CLT e art. 373, II do CPC, de aplicação supletiva, uma vez que admitida a prestação de serviços, impõe-se a quem toma serviços demonstrar que o labor empreendido não foi qualificado pelos elementos fático-jurídicos caracterizadores da relação empregatícia. Impõe-se também às reclamadas, diante do dever legal de controle de jornada e de documentação do trabalho realizado e pagamentos, a responsabilidade de evidenciar que a jornada da trabalhadora se inseriu em limites constitucionais; que houve pagamento de horas extraordinárias e que ao longo da vigência do contrato de trabalho ocorreu pagamento regular de salários e demais verbas trabalhistas devidas.

Saliente-se que não se trata a hipótese de “inversão” do ônus probatório, mas de observância da regra inscrita nos precitados artigos, visto que incontroversa a prestação de serviços, por força do conjunto de princípios que norteiam o direito do trabalho, com reflexos no processo laboral, presume-se a contratação mediante vínculo empregatício, regida sob o manto das regras tutelares consolidadas, sendo certo que àquele que opõe uma exceção à pretensão deduzida em juízo – no caso, pela alegação de prestação autônoma de serviços – incumbe o ônus de provar a veracidade de suas assertivas e dos fatos que a sustentam.

Em igual direção, vigendo na ordem justralhista o princípio da continuidade, do qual deriva considerar que, em face da natureza alimentar do salário, intenta a pessoa trabalhadora prolongar ao máximo o vínculo de emprego, das acionadas era o encargo de demonstrar abandono de emprego suscitado, tese que não se sustenta diante de sua explícita fragilidade, seja pela confissão de descumprimento de obrigação trabalhista elementar, de assinatura de contrato de trabalho em carteira profissional; seja pela completa ausência de comprovação de cumprimento de obrigações contratuais pelas acionadas; seja porque o documento de ID n. 5fcb68, abolindo, para a reclamante, o vínculo de emprego havido com as demandadas em 13 de maio de 2021, serve a ratificar denúncia de descumprimento de obrigações trabalhistas pelas contratantes.

Na situação dos autos, com atenção às regras de distribuição do ônus probatório, depreende-se que a trabalhadora Edineide, nascida em 21 de junho de 1979, ainda adolescente, foi retirada de sua cidade de domicílio pela primeira reclamada – fato confessado em defesa – sob a lamentável, porém naturalizada, promessa de troca de moradia e trabalho por estudos. Aos 17 anos, portanto, vê-se que EDINEIDE PEREIRA DOS REIS passou a trabalhar na residência de WALDELIGIA DA PAIXAO BARRETTO e de sua família, local também habitado por ANA CRISTINA DA PAIXAO BARRETTO, que nascida em 1968 já era adulta quando a adolescente Edineide começou a lhe prestar serviços.

Valendo-se esta magistrada de escuta ativa para observação de entorno em que se deu a prestação de serviços, percebeu das declarações da parte autora riqueza em detalhes, segurança e firmeza próprias de quem traz a verdade em juízo, descrevendo a trabalhadora, em minúcias, os serviços prestados à família, valendo destacar:

“questionada sobre como começou a trabalhar disse que aconteceu por intermédio de uma prima, que trabalhava com uma pessoa que namorava o filho da primeira reclamada pelo que esta Sra. chegou no interior perguntando se a depoente tinha interesse em trabalhar, que a depoente informou positivamente; que começou a trabalhar em 02/07/1996; que a depoente passou a

morar na casa da primeira reclamada; que a depoente tinha parentes e lugar onde ficar em Salvador; que a moradia na residência da reclamada aconteceu porque a depoente foi chamada para trabalhar e morar no local; que a depoente não teve a CTPS assinada em nenhum momento do contrato apesar de fazer essa solicitação; que prestou serviços em imóvel tipo casa, sendo o imóvel com 3 quartos, mais um quarto em que a depoente dormia, área de serviço, 4 banheiros contando com banheiro do quarto da depoente, duas salas, cozinha e garagem, que contava com área externa / jardim, não havendo piscina no imóvel, que se tratava de casa em condomínio; que a primeira reclamada tem 3 filhos sendo que quando a depoente começou a filha mais jovem da reclamada ainda era adolescente; que moravam na casa os 3 filhos mais a primeira reclamada e seu marido; que a casa também tinha animais domésticos sendo vários pássaros e 2 papagaios; que não trabalhavam outras pessoas no imóvel além da depoente; que nas atividades a depoente fazia serviços na parte interna e externa do imóvel; que a depoente fazia limpeza do imóvel na parte interna e na parte externa, que também lavava os carros dos patrões, sendo 2 veículos; que era a depoente quem preparava alimentação na casa, preparando café da manhã, almoço e janta; que a depoente arrumava a mesa sendo feitas as refeições em mesa da cozinha pela família, pelo que além de preparar alimentos também arrumava a mesa e desfazia a mesa, sendo que pela noite só podia dormir depois que a cozinha estivesse limpa; que limpeza e lavagem de pratos também eram feitas pela depoente; que arrumação do quarto também era da depoente, que também arrumava armários para guardar as roupas passadas, bem como limpar sapatos, inclusive quando o pessoal chegava da rua; que também a depoente fazia arrumação das camas; que a depoente arrumava a cama do casal e dos 3 filhos; que na vigência do contrato o esposo da primeira reclamada faleceu; que era a depoente também que lavava e passava a roupa da casa, sendo que lavava a mão as roupas de vestuário, sendo lavadas a máquina a parte de cama, mesa e banho; que a depoente apenas concluiu o ensino médio; que costumava acordar bem cedo porque tinha que colocar o café pelo que acordava antes das 06:30h; que não tinha horário para encerrar o serviço porque precisava adiantar as coisas para o dia seguinte; que se lembra que ia dormir por volta das 21:30h mas às vezes além disso porque podia acontecer da família ir para o mercado a noite e a depoente precisar desarrumar as compras e colocar nos armários; que afora isso quando a família viajava a depoente também precisava arrumar o carro bem como abrir e fechar portão para saída da família; que a depoente já acompanhou a família em viagem para trabalho, pelo que a depoente trabalhou a serviço da família na viagem; que em relação ao horário de encerramento de jornada não tinha horário certo porque dependia do horário em que a primeira reclamada iria se recolher porque às vezes jantava mais cedo e outros dias mais tarde; que no começo não teve folgas em feriados, que começou a ter folga quando descobriu que era seu direito folgar em feriados, que acontecia de perguntar o que seria feito para refeição do dia seguinte, em que seria feriado ocorrendo de ser dito pela reclamada que depois decidiria, pelo que já aconteceu de dormir tarde porque precisava fazer a comida para o dia seguinte e

também já aconteceu de no dia seguinte sair depois das 10h porque precisava fazer a refeição antes de deixar a residência; que em nenhum momento do seu contrato houve controle de sua jornada com folha ou cartão de ponto;" (sic). Destaques acrescidos.

Verifico haver descrito a primeira reclamada, sobre os fatos, que **"não se lembra a idade que tinha a reclamante quando começou a prestar serviços ou se esta ainda era adolescente; questionada sobre a conversa para a contratação da reclamante disse que foi com o seu marido, uma vez que a depoente trabalhava o dia inteiro; o seu filho à época namorava uma prima da reclamante; a reclamante teria pedido uma vaga de trabalho para esta prima; a reclamante morava no interior; então, foi autorizado levar a reclamante para a casa da depoente; a depoente não tratou com a reclamante à época de sua contratação; quando a reclamante chegou para trabalhar não existia pessoa em serviço doméstico na residência da depoente; ao tempo em que a reclamante trabalhou para a depoente não houve serviço de outra pessoa em atividade doméstica; o ambiente se tratava de uma casa com três quartos, morando cinco pessoas no ambiente, sendo a depoente, o marido e três filhos, um carro e alguns pássaros criados pelo seu marido, sendo este quem cuidava dos pássaros; os filhos da depoente eram adolescentes à época em que a reclamante prestou serviços, não se recordando as idades dos seus filhos; todas as roupas na família eram lavadas na máquina; inicialmente era a depoente quem cuidava da cozinha e a reclamante ficava com a limpeza da casa que incluía limpeza interna, mas não externa, lavar banheiros, bem como lavar e passar as roupas; o pagamento era feito primeiro pelo marido da depoente e depois pela própria depoente; o pagamento era mensal, em espécie, entregue à reclamante; não havia emissão de recibo; a reclamante recebia o valor do salário mínimo; uns três anos depois de sua chegada a reclamante passou a também cozinhar para a família;"** (sic). Destaques acrescidos.

Conquanto afirmado pela parte acionada que a reclamante dividiria consigo mesa de refeições, ou que possuísem "elo quase familiar", o que se conclui do processo é mais uma hipótese de exploração de trabalhadora em domicílio, sem percepção da contraprestação devida pelo volume, natureza e extensão do trabalho. Vê-se mais um caso em que o trabalho de uma única pessoa, não formalizado ou remunerado à proporção de seu volume e complexidade, viabilizou escolarização de filhos, acomodação de atividades desiguais domésticas e de cuidado e mesmo atividade produtiva de pessoas da família tomadora dos serviços da trabalhadora ora reclamante.

Nota-se que apesar da complexidade da gestão de atividades em domicílio com cinco adultos, pássaros, carros, múltiplos quartos, banheiros, armários de roupas para arrumar, roupas de toda a casa para lavar e passar, alimentação de toda a família para fazer, demandas com limpeza do imóvel e seus

compartimentos, preparação de alimentos e higiene de utensílios de cozinha, mesas de serviço a preparar e desfazer, fora a reclamante responsabilizada sozinha, desde muito cedo, ao desempenho de serviços domésticos da residência, habitada por pessoas adultas.

Constata-se dos fatos extraídos da instrução, por declarações das partes e em atenção às regras de distribuição do ônus processual, que merece acolhida a tese da inicial.

Nada nestes autos, diferentemente do que tentaram sustentar as partes reclamadas, permite concluir tenha permanecido a trabalhadora “satisfeita e feliz” ou houvesse entre as partes um “sentimento de elo familiar”.

Causa surpresa, a propósito, notar que apesar de sustentar “sentimento” e laço “familiar”, tenha se valido a primeira reclamada da exploração de trabalho de uma adolescente para prestação de serviços à totalidade da família e na inteireza de serviços domésticos. Não se observa, a aproximar o argumento de necessária razoabilidade, fossem divididas as tarefas de higiene da casa, limpeza, preparação de alimentos com outros integrantes da família a que “quase” pertencia a reclamante pelo “sentimento” de “elo familiar”.

Pesa concluir pela grave exploração do trabalho da reclamante o fato de se tratar de trabalhadora migrante, vinda do interior do Estado ainda adolescente para prestar serviços à família, bem assim pela circunstância de a primeira reclamada tentar revestir de naturalidade ou de condição comum a exploração da trabalhadora, adolescente e migrante, assim considerada pela retirada da adolescente de sua cidade de origem para trabalhar e residir em imóvel da família da reclamada, donde, à vista do quadro extraído das provas orais, é possível concluir que somente possuía horário para iniciar tarefas domésticas, sem limite de horário para findar os serviços à reclamada e sua família, em face da dinâmica, volume e conteúdo que revestiram os serviços prestados.

Surpreende, ademais, haver cogitado a reclamada como elemento de contraprova à tese obreira registros de redes sociais da trabalhadora (ID n. 93bf350 e seguintes), a fazer cogitar que parece intencionar seja negado à trabalhadora o direito à busca da felicidade - princípio e direito fundamental implícito ao art. 1º, III, da Constituição Federal, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político brasileiro. Desinfluentes os elementos anexados (ID n. 93bf350 e seguintes), os quais fazem lembrar as representações equivocadas de livros didáticos que, em passado não distante, assentavam que senhores coloniais, no Brasil, seriam “menos desumanos”, ou “mais benevolentes” por permitirem dia de folga às pessoas escravizadas (Vide FERTIG, André; MARTINS, Jefferson Teles. REPRESENTAÇÕES DA ESCRAVIDÃO NOS LIVROS DIDÁTICOS DE HISTÓRIA DO BRASIL. Disponível em

<file:///C:/Users/vivia/Downloads/sheilakocourek,+759-2668-1-CE%20(1).pdf> acesso 12 junho 2023). A propósito, chamou atenção que as capturas de imagens revelam registros de datas coincidentes com domingos, a exemplo do ID c10bc05 - Pág. 4 (16.02.2020/domingo) ou feriados, a exemplo do ID 93bf350 - Pág. 1 (01.01.2018 /Confraternização Universal).

Enseja reflexão, no caso concreto, demarcar que ao largo da tese defensiva, a Constituição Federal de 1988, quando da admissão da trabalhadora, proibia trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz, vindo a sofrer modificação por meio de EC 20/98 para fixar a proibição de “trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;” (redação atual).

Ao tempo da contratação da reclamante, preceituava o art. 227 da Carta Magna ser “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (sic, essa redação foi modificada pela EC 65/2010). É redação atual do art. 227 da Constituição Federal de 1988, “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Importa ainda sedimentar que ao tempo da admissão da reclamante já estava em vigor o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n. 8.069 /90, a considerar adolescente a pessoa entre doze e dezoito anos de idade (art. 2º). Necessário fixar que apesar de explicitamente vedada a contratação de menor de 18 (dezoito) anos para desempenho de trabalho doméstico a partir da Convenção n. 182 /1999 da OIT (Piores Formas de Trabalho Infantil) e com o Decreto n. 6.481/2008, já disciplinava o ECA que o trabalho, para a pessoa adolescente, deveria respeitar a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (art. 69, I), o que não se nos parece ser a hipótese de responsabilização, para a reclamante, então adolescente, de todo o trabalho em domicílio, em residência habitada por cinco pessoas adultas, competindo à trabalhadora desde o cuidado com roupas da família à limpeza da casa e preparo de alimentos. Não obstante nomeada como sendo “quase” da família, dado o “elo” mencionado em defesa, reitera-se, colhe-se de depoimento da própria reclamada que apenas à reclamante, e não a seus filhos, foram destinados os serviços domésticos.

Analisada a situação destes autos em perspectiva interseccional de gênero, percebe-se, de um lado, que a reclamante, trabalhadora mulher, jovem, negra, pobre, de baixa escolaridade e de origem de cidade do interior do Estado da Bahia (Macajuba-BA, cidade com pouco mais de 10 mil habitantes e IDH de 0,524 em 2010) que integra o sertão baiano, marcada sob elementos de classe, raça, gênero e território, foi exposta a condição ampliada de vulnerabilidade, sendo posicionada em hierarquia social subalterna, a desnudar, de outro lado, que as partes reclamadas se beneficiaram da “troca” injusta de moradia por trabalho superexplorado.

Expostas essas considerações, penso que a análise do caso requer julgamento em perspectiva de gênero. A respeito, por força da Resolução n. 492 /2023 do Conselho Nacional de Justiça, resulta estabelecida a adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, orientando o CNJ que as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27 /2021. Considera o CNJ, pois, que deriva a ferramenta materializada no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ de propósitos quais o objetivo fundamental de promoção do bem de todos e todas, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da Constituição Federal); da ideia de que a igualdade de gênero constitui expressão da cidadania e da dignidade humana, princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e valores do Estado Democrático de Direito; bem assim, entre outros, que é dever de todos e todas se absterem de incorrer em ato ou prática de discriminação, e também de modificar padrões socioculturais, com vistas a alcançar a superação de costumes que estejam baseados na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos (art. 5º, a e b, CEDAW).

Em perspectiva de gênero, portanto, cabe levar em consideração para julgamento a contribuição de desigualdades e discriminações estruturais e suas influências sobre a relação de trabalho, bem como de que forma o conjunto de fontes jurídicas, inclusive internacionais, pode ser instrumentalizado em direção emancipatória e antidiscriminatória para a trabalhadora.

Observado esses elementos, à vista dos fatos emergentes dos autos, pode-se constatar na relação havida entre as partes uma forma de expressão do que se conhece por “**colonialidade do poder**”, conceito estudado por Aníbal Quijano a partir do qual, a despeito da superação do colonialismo, persistem influxos e padrões coloniais de maneira naturalizada, compondo elementos que mediam relações interpessoais e de outras ordens. É dizer que se é tratado o colonialismo como movimento de dominação de um povo sobre o outro a partir de uma relação verticalizada que se encerrou, sendo datado em período histórico com a independência dos países colonizados; a colonialidade se revela na perpetuação de elementos desse movimento que, mesmo depois de encerrado historicamente, lega efeitos e

distribuições desiguais de forças de dominação em diferentes âmbitos da vida dos povos que foram colonizados (Vide QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005. Disponível em <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf> Acesso: 17 jun. 20123).

No caso do trabalho em domicílio, a *colonialidade do poder* serve a explicar a continuidade das formas de dominação que se aproximam de estatutos coloniais; contribui a entender a intersecção com dimensões de raça, gênero, território e classe social; permite apreender as formas pelas quais o racismo, as relações patriarcais, a opressão de classe e outros eixos possíveis de poder e discriminação criam desigualdades, em desvantagem ampliada para mulheres negras; possibilita visibilizar a naturalidade e tolerância social a regimes de exploração ampliada para trabalhadoras negras, pobres, de baixa escolaridade, migrantes internas para prestação de serviços em domicílios, sem carteira profissional registrada, com manutenção de atividade sob informalidade; permite, enfim, compreender expressão da precarização do trabalho doméstico e não formalizado, nomeado sob discursos de que se trata a trabalhadora de pessoa “quase” da família ou que exista entre as partes, como atributo dessa relação, “sentimento” de “elo familiar”.

Na hipótese específica destes autos, faz-se necessária a perspectiva interseccional para visibilizar a subalternidade ampliada para a trabalhadora em domicílio. No particular, valho-me das lições de Grada Kilomba, autora portuguesa, psicanalista, negra, que escrevendo sobre as interações subjetivas do racismo e inseparabilidade de associação de raça e gênero, aponta para a existência de “racismo genderizado”, em que uma jovem menina pode não ser vista como criança ou adolescente, mas como um corpo a serviço, uma servente. Mulheres negras, numa sociedade patriarcal e racialmente estratificada são como “pessoas desaparecidas”, uma vez que no debate sobre racismo o “sujeito” é o homem negro; em debate sobre sexismo o “sujeito” é a mulher branca, compondo as mulheres negras aquelas que tem pouco ou nenhum poder, porque afetadas simultaneamente pelo racismo e pela desigualdade de gênero. São o “outro” em debates sobre raça e “outro” nas discussões sobre gênero. Vide KILOMBA, Grada. Memórias da plantação - episódios de racismo cotidiano. 1a ed., Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

Diante do que foi exposto, quanto ao trabalho doméstico remunerado, “as inflexões da dimensão de raça, associadas às determinações de gênero e classe social, são significativas e persistentes ao longo da história, gerando consequências nas condições de trabalho e vida de milhões de trabalhadoras(es) negras(os) que se ocupam dessa atividade, como forma de sustento de suas próprias vidas e de suas famílias.” (COSTA, Francilene Soares de Medeiros; SANTOS, Cleice

Santos Santos; RODRIGUES, Maria Elizabeth Tereza Moraes. Racismo, colonialidade do poder e trabalho doméstico remunerado no Brasil. In: ESPAÇO TEMÁTICO: SERVIÇO SOCIAL, RACISMO E CLASSES SOCIAIS. Rev. Katálysis 25 (2), maio-agosto 2022. Disponível em <<https://doi.org/10.1590/1982-0259.2022.e84573>> Acesso: 12 jun. 2023).

Destarte, para fim de superação desse estado de coisas, valendo-me de julgamento em perspectiva de gênero para, em direção emancipatória, valorizar produção e fonte jurídica antidiscriminatória, importante é fixar que na contemporaneidade, o Brasil ratificou a Convenção n. 189 e Recomendação n. 201 da OIT, que tratam do trabalho digno para as trabalhadoras domésticas, destinada a qualquer pessoa que se encarregue de prestar trabalho doméstico no âmbito de uma relação laboral, decorrendo da Convenção, entre outros, que deve o Estado adotar medidas previstas na presente Convenção para respeitar, promover e tornar realidade os princípios e direitos fundamentais no trabalho, a saber: (a) a liberdade de associação e a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva; (b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; (c) a erradicação efetiva do trabalho infantil; e (d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação (artigo 2º); adotar medidas para assegurar que trabalhadores domésticos, como os trabalhadores em geral, usufruam de condições equitativas de emprego e condições de trabalho decente, assim como, se residem no domicílio onde trabalham, assegurar condições de vida decentes que respeitem sua privacidade (artigo 6º); que os trabalhadores domésticos sejam informados sobre suas condições de emprego de maneira apropriada, verificável e de fácil compreensão e, preferivelmente, quando possível, por meio de contratos escritos de acordo com a legislação nacional ou acordos coletivos (artigo 7º); devem tomar medidas para garantir que trabalhadores domésticos tenham direito a períodos adequados de descanso durante a jornada de trabalho que permitam a realização de refeições e pausas (artigo 10).

Enfim, não obstante a longa participação do trabalho doméstico na dinâmica reprodutiva das famílias brasileiras, esta sociedade tem conferido às domésticas um tratamento discriminatório, ignorando o estatuto do trabalho, e, conseqüentemente, seus direitos como trabalhadoras. As condições socio-históricas em que se desenvolveu essa ocupação no Brasil denunciam que não bastam medidas isoladas ou legislativas para garantir e assegurar a concretização de direitos. O caso destes autos, não fugindo à regra do cenário ampliado explicitado retro, expõe as marcas persistentes da herança escravocrata na sociedade brasileira, não deixando margem de dúvida, para esta magistrada, quanto à veracidade dos fatos expostos em petição inicial, seja quanto à duração, forma e condições do trabalho; seja quanto à exposição da trabalhadora a jornadas excessivas e sem pagamento correspondente; seja quanto ao descumprimento amplo de normas trabalhistas de proteção social ao

trabalho realizado; seja pela justificação de rompimento do contrato de trabalho mediante reconhecimento de infrações variadas às leis trabalhistas, autorizando a declaração de rescisão indireta do contrato de trabalho.

Dito isso, **DEFIRO** o pedido de letra “d”, reconhecendo vínculo de emprego doméstico entre a reclamante e a primeira acionada, para além de reconhecimento de responsabilidade solidária da segunda acionada no cumprimento da sentença, bem assim para declarar que o contrato de trabalho teve vigência de 02/07/1996 a 13/05/2021, devendo ser considerado como salário o mínimo legal, com variações relativas a seus reajustamentos legais. **DEFIRO**, ainda, os pedidos de letras “g”, “h”, “i”, “k”, “que” e “l” da inicial.

Observe-se quanto ao FGTS mais 40% e seguro-desemprego, que a hipótese é de indenização substitutiva, nos valores que seriam devidos à trabalhadora sob esses títulos.

Deve ser observado, quanto à obrigação de fazer relacionada ao registro do contrato de trabalho em carteira profissional, que a condenação é de obrigação de fazer, para proceder às anotações do vínculo em CTPS da reclamante, respeitando a vedação do art. 29, § 4º da CLT, sob pena de pagamento de multa de meio salário-mínimo (art. 29, §5º c/c art. 52 e 652, V, d, da CLT). Após o trânsito em julgado e depósito da CTPS em juízo, deverá a primeira reclamada ser notificada, para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder às anotações, sob pena de pagamento de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$50.000,00. Findo este último prazo sem o cumprimento da obrigação, deverá a Secretaria proceder, em substituição, às anotações, expedindo-se certidão circunstanciada em apartado que deve ser anexada ao processo.

2.6. Da responsabilidade patrimonial das partes reclamadas.

Reclama a demandante ***“c.1) seja reconhecido por este M.M. Juízo a responsabilidade solidária entre as Reclamadas e ambas sejam condenadas solidariamente pelos créditos decorrentes desta ação;”*** (sic), ao argumento de que “foi contratada pela 1ª Reclamada para trabalhar como empregada doméstica, entretanto durante todo o período laboral recebia ordens também da 2ª Reclamada, filha da 1ª Reclamada.” (sic).

Com razão a demandante. A respeito, com base no artigo 1º da Lei Complementar nº 150/15, compreende-se contemplada a responsabilidade solidária de todos aqueles que se beneficiaram diretamente do trabalho prestado no

âmbito da residência. É dizer que, guardando o trabalho doméstico conexão com a centralidade da família e da atividade em contexto residencial, alinho-me ao entendimento de que o empregador doméstico é todo e qualquer membro capaz da família que se beneficia dos serviços prestados, passando a ser responsável solidário pela dívida contraída pela primeira demandada, mesmo que não tenha havido anotação em CTPS.

Assim, a segunda acionada também foi beneficiária dos serviços domésticos prestados e, dessa forma, deve responder de forma solidária pelos créditos trabalhistas reconhecidos nesta ação. **DEFIRO** o pedido de letra “c.1”.

2.7. Da jornada de trabalho.

Descreveu a trabalhadora que “durante todo o período laboral, laborou de segunda à sábado de 07h00 às 20h00, sendo que 3 vezes na semana trabalhava até as 20h30/21h00, com intervalo de 15 minutos de descanso, com 1 folga semanal.

A extensa jornada de trabalho da Reclamante justifica-se em razão da empregada dormir no trabalho, ou seja, na residência das Reclamadas, de forma que, diversas vezes, era convocada para cumprir alguma tarefa ou atender algum pedido da Reclamada e seus filhos.

Entretanto, embora tendo laborado em sobrelabor durante todo o período laboral, a Reclamante JAMAIS percebeu qualquer valor a título de pagamento de horas extraordinárias.” (sic).

Pretende a condenação das acionadas em **“e) pagamento de horas extras a partir de 8ª diária ou 44ª semanal, acrescido do adicional de 50% e que em face da habitualidade seja integrado à remuneração da Reclamante para que produza todos os efeitos legais inclusive para fins de: saldo de salário, aviso prévio indenizado, 13º salários integrais e proporcionais, férias integrais e proporcionais acrescidas de 1/3, RSR, diferenças de FGTS + multa de 40%, diferença das parcelas do seguro desemprego e demais verbas indenizatórias, durante todo o período laboral, acrescido de todas as integrações, repercussões e reflexos pleiteadas nesta ação - R\$ 25.200,00 (estimativa);**

f) pagamento de horas extras em razão da supressão do intervalo intrajornada, acrescido do adicional de 50% e em face da habitualidade seja integrado à remuneração da Reclamante para que produza todos os efeitos legais inclusive para fins de: saldo de salário, aviso prévio indenizado, 13º salários integrais e

proporcionais, férias integrais e proporcionais acrescidas de 1/3, RSR, diferenças de FGTS + multa de 40%, diferença das parcelas do seguro desemprego e demais verbas indenizatórias, durante todo o período laboral, acrescido de todas as integrações, repercussões e reflexos pleiteadas nesta ação - R\$ 5.400,00 (estimativa);” (sic).

Reclama, ainda, *“n) pagamento em dobro pelos dias de feriados laborados e indicado acima, de todo o período imprescrito- R\$ 5.400,00 (estimativa);*

p-) pagamento de RSR durante todo o período laboral e que seja integrado à remuneração da Reclamante para que produza todos os efeitos legais inclusive para fins de: saldo de salário, aviso prévio indenizado, 13º salários integrais e proporcionais, férias integrais e proporcionais, acrescidas de 1/3, RSR, diferenças de FGTS + multa de 40%, diferença das parcelas do seguro desemprego e demais verbas indenizatórias acrescido de todas as integrações pleiteadas, reflexos, repercussões e diferenças pleiteadas nesta ação- R\$ 7.200,00 (estimativa);” (sic).

Com razão a demandante, mais uma vez.

Na situação destes autos, não logrando a parte acionada promover o mínimo esperado em relação jurídica de emprego, consistente na assinatura do contrato de trabalho em carteira profissional, vê-se também que não logrou cumprir deveres inerentes ao contratante de trabalho doméstico, incluindo manutenção de controle de jornada e pagamento de horas extraordinárias.

Percebe-se ter confessado a parte acionada que a reclamante era a responsável pelas atividades domésticas da residência, incluindo todos os afazeres que o mister compreende. Observou-se, em riqueza de detalhes do relato da autora, que pareceu a esta magistrada coerente e verossímil, que o trabalho, em dimensão qualitativa e quantitativa determinava a habitual extrapolação de jornada, sendo para este juízo razoável concluir pela veracidade da jornada descrita em petição inicial.

Registre-se, demais disso, que em face da dinâmica de subordinação própria do trabalho doméstico, acrescida, no caso sob apreciação, da circunstância de a reclamante ter iniciado atividades para a primeira reclamada e sua família ainda na adolescência, fase da vida compreendida como sendo de peculiar condição de desenvolvimento, é razoável, a meu sentir, igualmente compreender que pouca ou nenhuma margem possuía a trabalhadora para opor resistência a comandos ou ordens de serviço no local de trabalho, casa na qual também residia desde a data em que começou a prestação de serviços. A reclamante, reitera-se, ainda adolescente migrou do interior para trabalho na capital, laborando e residindo no domicílio de seus patrões, passando a ser responsável pelo desempenho de todo o serviço doméstico da residência, do que compreendo razoável concluir não somente pela ocorrência de

horas extraordinárias, como também pela impossibilidade da trabalhadora oferecer recusa ao trabalho em sobrejornada.

De logo, cabe fixar que pleiteado em Juízo o pagamento de horas extras, é encargo do empregador doméstico, além de realizar o registro e controle da jornada de trabalho, apresentar os documentos correspondentes ou outro meio de prova suficiente a afastar as alegações da parte autora.

Na situação destes autos, advirta-se que o vínculo se estendeu até 2021, mais de 6 anos depois de vigência da LC n. 150/2015, não se justificando sob nenhuma hipótese o descumprimento do art. 12 da legislação, que determina manutenção de registro do horário de trabalho da empregada doméstica por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo. Não o fazendo a empregadora, assumiu riscos decorrentes da clandestinidade e irregularidade eleita para mediação do trabalho, entre as quais a presunção de veracidade da jornada descrita pela trabalhadora em petição inicial, inclusive por força de interpretação sedimentada em Súmula n. 338, I do TST. Não cumprindo a empregadora, portanto, obrigação legal que lhe competia, forçoso é conferir validade à jornada de trabalho descrita em inicial, máxime quando compatível qualitativa e quantitativamente com a natureza do trabalho realizado.

Não concluiu esta magistrada, de outro lado, existir nos autos elementos probatórios hábeis a convencer tenha se sujeitado a trabalhadora a jornada distinta daquela constante da petição inicial, ou tenha respeitado a empregadora o limite de 08 horas diárias e 44 horas de trabalho semanal, tampouco a concessão de intervalo intrajornada mínimo de uma hora.

Por todas as razões expostas, concluindo haver trabalhado a reclamante em jornada das 07h00min às 20h00min, de segunda-feira a sábado, bem como que, 03 vezes por semana tinha a jornada ampliada até as 21h00min, com intervalo intrajornada de 15 minutos e 01 folga semanal, laborando em dias feriados qual narrado em libelo, à falta de prova de pagamento de parcelas vinculadas à duração do trabalho, **DEFIRO** os pedidos de letras “e”, “f”, “n”, “p” da petição inicial. Deferido, ainda, o pedido de letra “o” da inicial, para condenação da reclamada em **“o-) pagamento de diferenças de: saldo de salário R\$ 810,00 , aviso prévio indenizado- R\$ 2.430,00; 13º salários proporcionais- R\$ 337,50, férias integrais, proporcionais e em dobro +1/3- R\$ 1.079,73 FGTS e multa de 40%- R\$ 4.233,60 (estimativa);”** (sic).

2.8. Da multa por falta de assinatura do contrato de trabalho em carteira profissional da trabalhadora.

Com relação ao pedido de *"j) aplicação da multa prevista no art. 47, da CLT e que a Reclamada seja condenada no pagamento de R\$ 3.000,00 a título de multa legal, em razão da ausência de assinatura na CTPS da Autora - R\$ 3.000,00 (estimativa);"* (sic), entende-se que a penalidade de natureza administrativa não se reverte em benefício da trabalhadora, resultando **INDEFERIDO** o pedido.

2.9. Da sanção do art. 467 da CLT.

Quanto ao pedido de *"m) aplicação da multa do art. 467, da CLT - R\$ 5.717,92 (estimativa);"* (sic), apesar de admitido o contrato de trabalho, não cuidou a parte reclamada apresentar quitação das verbas resilitórias que entendia devidas, a exemplo de saldo de salário, razão porque **DEFIRO** o pedido.

2.10. Da indenização por dano moral.

Com relação ao pedido de *"r-) pagamento de R\$ 10.000,00 reais, a título de indenização por danos morais;"* (sic), que verifico ter sido modificado em aditamento para postulação de *"n) Pagamento de indenização por dano moral, tendo em vista o descumprimento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, no valor de R\$ 60.000,00."* (sic), ID n. 722479a, penso assistir razão à demandante, mais uma vez.

Com efeito, em consequência das violações representadas quanto à circunstância de manutenção do contrato de trabalho sob clandestinidade, sem garantia, para a trabalhadora, da necessária proteção social derivada de registro do contrato de emprego em CTPS e recolhimento de contribuições sociais, ou mesmo possibilidade de sindicalização, penso que as violações cometidas, incluindo a ausência de registro do vínculo em carteira profissional humilha a pessoa que depende da entrega de sua força de trabalho, energia e tempo de vida à garantia de seu sustento e de sua família.

Compreendo, demais disso, que se ampliou a vulnerabilidade e sujeição da trabalhadora em face da empregadora pelo fato de ter iniciado a prestação de serviços ainda na adolescência, sendo retirada de sua cidade de origem para trabalhar em domicílio da demandada. Penso que a imposição de clandestinidade como via única para contratação perpetua a precarização como mediação do trabalho humano, constrange quem aceita, nega direitos, viola dignidade da pessoa

trabalhadora e o valor social do trabalho. Porque humilhante e porque submete a trabalhadora à troca indigna, exclui possibilidade de proteção social e de vantagens materiais e simbólicas decorrentes do contrato de emprego registrado em carteira, a meu juízo, ofende a honra da pessoa trabalhadora, e justifica condenação em indenização por dano moral, ante sua ilicitude.

Além disso, acolhendo esta magistrada a jornada descrita em petição inicial, entendo que, de fato, a sujeição da reclamante, por longo período de tempo, à jornada excessiva, ofende patrimônio existencial, criando embaraços para a construção de afetos, vínculos e para exercício da vida para além da dedicação ao trabalho. Nos autos não se tem dúvida mesmo das dificuldades experimentadas pela reclamante para construir laços para além daqueles mediados pelo trabalho em face da circunstância de haver trabalhado desde muito jovem, por ter sido retirada de sua cidade de origem e, conseqüentemente, de proximidade com sua família. Não se pode desconsiderar, ainda, que a jornada excessiva e exaustiva configura abuso do poder diretivo do empregador, restringe o direito ao descanso e ao lazer, determina efeitos negativos à higiene e à saúde da pessoa trabalhadora.

Com efeito, o dano moral é aquela lesão proveniente de ato ilícito que atinge a esfera personalíssima do indivíduo, atingindo sua autoestima, honra, privacidade, nome, reputação profissional, causando-lhe dor, sofrimento, vexame, angústia ou humilhação (patrimônio imaterial ou não patrimonial). Por se tratar de dor íntima, é insuscetível de valoração pecuniária objetiva, razão pela qual a finalidade da indenização é a de compensar a vítima pelas aflições que a acometeram, funcionando também com uma reprimenda ao comportamento do agente agressor, para que não venha a repeti-lo.

Nos autos, reputando presentes os elementos essenciais ao acolhimento das pretensões indenizatórias: fato lesivo, dano e nexo causal, há que responsabilizar o empregador pela indenização, por dano material e moral. Com esteio nos artigos 186 e 927 do CC/2002, bem assim com fulcro no art. 5º, X da Constituição Federal de 1988, e observando, quanto ao dano moral, além de sua natureza compensatória, a gravidade das violações de direitos e função pedagógica e punitiva, para que violações iguais não mais se repitam, **DEFIRO** o pedido, condenando as partes reclamadas em pagamento de indenização por danos morais em importe de R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

2.11. Dos honorários advocatícios.

Em relação ao pedido de **“t-) honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 15% sobre o valor atualizado da causa.”** (sic) e **“u-) que este D. Juízo digne a não condenar o Reclamante no pagamento de honorários de sucumbência ante a sua miserabilidade, desemprego, vulnerabilidade econômica e deferimento de gratuidade de justiça.”** (sic), são devidos ao advogado da parte autora honorários advocatícios, ora fixados à razão de 10% sobre o efetivo proveito econômico da execução. No mais, registre-se que prestigiando, acertadamente, princípios constitucionais que garantem amplo acesso à justiça – art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal de 1988, foi declarada a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4o da CLT, acrescido pela Lei n. 13.467/2017, em sua completude, em julgamento da ADI 5766 pelo Supremo Tribunal Federal.

2.12. Das considerações finais e parâmetros de liquidação.

Observem-se, quando da liquidação do julgado: **1)** a variação remuneratória da acionante; **2)** a exclusão dos dias efetivamente não trabalhados; **3)** a dedução dos valores pagos sob mesmo título e natureza; **4)** juros e correção monetária conforme decidido pelo STF, devendo ser observada a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59, ajuizadas, respectivamente, pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif) e pela Confederação Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação (Contic) e outras duas entidades de classe, e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), no sentido de que até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, **a partir da data de ajuizamento da ação a taxa Selic**, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral; **5)** não devem ser cobradas neste processo as contribuições sociais em favor de terceiros diante da incompetência absoluta desta Justiça Especializada para executar tais cotas; **6)** os descontos previdenciários e fiscais deverão ser recolhidos quando do efetivo pagamento, observadas as alíquotas, limitações e isenções, recolhidos em guias próprias, observando, nas contribuições previdenciárias, os termos da Lei de Custeio da Previdência Social vigente, sob pena de execução direta (Constituição Federal, art. 114, VIII e CLT, art. 876, parágrafo único); **7)** as parcelas quem compõem este *decisum* sofrerão incidência de contribuição previdenciária, exceto aquelas constantes no § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91; **8)** não incide desconto de Imposto de Renda sobre os juros de mora (OJ n. 400 da SDI-1 do TST); **9)** após o trânsito em julgado da decisão, a ré deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre a condenação pecuniária ou valor do acordo, na forma prevista em Lei, sob pena de execução neste processo; **10)**

não há que se falar em execução de contribuições devidas na vigência do contrato de trabalho, mês a mês, a teor da Súmula n. 368 do TST; nem há que se cogitar em isenção de contribuições previdenciárias ao empregado, pois que embora a responsabilidade do recolhimento do desconto previdenciário seja do empregador, quem suporta o ônus é o empregado, em relação à parte que lhe compete, ainda que o pagamento decorra de condenação judicial, por aplicação do disposto na Súmula n. 368 do TST e no artigo 43 da Lei n. 8.212/91; **11)** em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto n. 3.048/1999, que regulamentou a Lei n. 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (item III da Súmula n. 368 do TST); **12)** devem ser efetivados, se houver, os recolhimentos fiscais, permitindo-se a dedução do crédito da acionante, conforme a Lei n. 8.541/92, art. 46 e o Provimento 01/96 da Corregedoria do TST, observando, ainda, quanto ao imposto de renda incidente sobre as condenações no processo do trabalho, a incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n. 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n. 12.350/2010 (item II da Súmula n. 368 do TST), atentando para as alíquotas vigentes nas respectivas épocas, sem o efeito cumulativo que tanto penalizava os trabalhadores; observe-se, ainda, que não incide IR sobre as verbas que têm natureza jurídica de indenização e dos valores apurados sob as rubricas de férias não gozadas – integrais, proporcionais ou em dobro – convertidas em pecúnia, de abono pecuniário, e de adicional de um terço constitucional quando agregado ao pagamento de férias; **13)** na condenação por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor; ao passo que os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT (Súmula n. 439 do TST); atentando-se, ainda, que não incide IR sobre dano moral (Súmula n. 498 do STJ); **14)** diante das violações observadas nestes autos, resulta **deferido** o pedido de expedição de ofício ao INSS, Ministério Público do Trabalho e à Caixa Econômica Federal cientificando-os sobre as irregularidades cometidas durante todo o período laboral para que tomem providências devidas (letra “s”); **14)** transitada em julgado a decisão condenatória e citado o devedor para pagamento, revelando-se inadimplente, após o decurso do prazo de 45 dias da citação, considerando que não se encontra a presente execução garantida, inclua-se o executado no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas – BNDT, nos termos do artigo 883A da CLT, com todas as consequências instituídas pela Lei n. 12.440/2011 e conforme regulamenta o Provimento Conjunto GP/CR TRT5 n. 04/2011.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeitadas as questões preliminares e respeitada a prescrição quinquenal declarada, no mérito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados em ação movida por **EDINEIDE PEREIRA DOS REIS** contra **WALDELIGIA DA PAIXAO BARRETTO e ANA CRISTINA DA PAIXAO BARRETTO**, condenando solidariamente as partes reclamadas, nos termos da fundamentação retro, que aqui se integra como se estivesse literalmente transcrita. Liquidação por cálculo, conforme item 2.12, parte integrante desta conclusão. Dê-se ciência à União /PGF-INSS. Custas pelas demandadas de R\$1.600,00, calculadas sobre R\$80.000,00, valor arbitrado à condenação. Deferido à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita. Prazo na forma da lei. Publique-se. Notifiquem-se as partes.

SALVADOR/BA, 19 de junho de 2023.

VIVIANE CHRISTINE MARTINS FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: VIVIANE CHRISTINE MARTINS FERREIRA - Juntado em: 19/06/2023 13:37:12 - 36b8d4f
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5 A REGIAO:02839639000190
<https://pje.trt5.jus.br/pjekz/validacao/23061817271619000000080699101?instancia=1>
Número do processo: 0000253-79.2021.5.05.0036
Número do documento: 23061817271619000000080699101